



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288177

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1030227-08.2022.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante BRUNO JOSÉ CAMILO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CLARO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36027

Apelação Cível 1030227-08.2022.8.26.0576

Apelante: Bruno José Camilo

Apelado: Claro S/A

Comarca: São José do Rio Preto

Juiz: Sergio Martins Barbatto Júnior

Apelação. Internet. Obrigação de fazer consistente no restabelecimento do serviço, inexigibilidade de débito e indenização por danos morais reconhecidas na r. sentença recorrida. Recurso interposto somente pela parte autora para majoração da indenização por danos morais. Interrupção indevida de serviço que se mostra essencial no momento atual. Mera cobrança indevida, entretanto, insuficiente para demonstrar o abalo à moral. Autor que não teve seu nome negativado. Quantum indenizatório fixado em valor condizente com os danos sofridos, sem causar enriquecimento ilícito da vítima. Juros de mora que devem incidir a partir da citação. Responsabilidade contratual. Verba honorária fixada em percentual condizente com a natureza e a complexidade da causa, bem como com o trabalho e o tempo despendido pelo advogado. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra respeitável sentença de fls. 170/172, que, nos autos da ação de obrigação de fazer cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, julgou parcialmente

procedente a pretensão inicial, confirmando a liminar de restabelecimento da linha do telefone do autor, para declarar inexigível o valor de R\$798,13 referente à fatura de junho de 2022 e para determinar a restituição simples da multa por quebra contratual, com correção pelo IPCA e com juros pela SELIC, abatido o fator de correção de cada pagamento, bem como para condenar a ré a pagar a indenização por danos morais de R\$3.000,00, com correção monetária pelo IPCA e com juros de mora pela SELIC abatido o fato de correção na data do cancelamento. Em razão da sucumbência, a ré foi condenada ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Apela o autor, alegando, em síntese, que a indenização por dano moral deve ser majorada para R\$10.000,00, uma vez que ficou sem poder utilizar do celular para exercer seu trabalho. Aduz que a indenização tem caráter punitivo e educativo, devendo ser levado em consideração o porte econômico da empresa. Alega ainda que os juros de mora de 1% devem ser fixados a partir do ato ilícito (evento danoso), ou seja, a partir de junho de 2022. Por fim, pretende a majoração dos honorários sucumbenciais para 20% do valor da causa.

Houve resposta (fls. 217/220).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Cuida-se de ação ajuizada pelo apelante que alega que contratou com a ré o serviço de internet fixa e móvel. Alega o autor que, ao mudar de endereço residencial, foi informado pela ré de que a internet fixa não era disponível no local, pelo que cancelou este serviço. Aduz o autor que a ré, entretanto, cancelou também a internet móvel e passou a cobrar multa pela rescisão antecipada do contrato. Diante disso, o autor ajuizou a presente ação visando ao restabelecimento da internet móvel, à restituição do valor pago a título de multa contratual e à indenização por danos morais.

A r. sentença recorrida julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, determinando o restabelecimento do serviço e declarou inexigível a multa questionada e reconheceu a ocorrência de danos morais.

Somente o autor apelou da r. sentença, visando à majoração da indenização por dano moral, pelo que não mais se discute sobre a interrupção indevida do serviço pela ré e sobre o fato ter configurado dano moral ao autor.

A caracterização do dano moral, repita-se, pressupõe a prática de ato ilícito capaz de acarretar um prejuízo de natureza psicológica à vítima. Nesse contexto, para que se configure o dano moral se faz necessário que a conduta ultrapasse a mera contrariedade e represente verdadeiro acontecimento inesperado e indesejado.

Não se ignora que a falha na prestação do serviço pela ré acarretou ao autor a impossibilidade de acesso à internet fixa e móvel, já que seus serviços não abrangem o novo endereço do autor e interrompeu indevidamente o serviço móvel, não podendo ser ignorado que a internet constitui serviço essencial considerando o momento atual.

Verifica-se, portanto, que o autor foi afetado pela impossibilidade de utilização do serviço, que somente foi restabelecido com a concessão da liminar, conforme se verifica a fls. 27, tendo sido devidamente demonstrado o nexo causal entre a negligência da ré no tocante às suas obrigações e o surgimento dos danos à parte autora.

Contudo, embora a ré tenha exigido o pagamento de valor indevido, isso não configura dano moral.

O dano moral não se configura, no caso, *in re ipsa*, porque a mera cobrança não tem o condão de acarretar prejuízo imaterial de monta a justificar

a reparação, uma vez que o autor não teve seu nome negativado.

Portanto, sopesando os critérios mencionados e levando-se em conta as circunstâncias do caso concreto, bem como os prejuízos morais ocasionados ao autor, conclui-se que a indenização fixada na r. sentença em R\$ 3.000,00 (três mil reais), revela-se razoável e suficiente para repreender a ré e, ao mesmo tempo, compensar o autor pelo prejuízo experimentado, sem, contudo, gerar para ele enriquecimento sem causa.

A indenização deve ser estabelecida em importância que, dentro de um critério de prudência e razoabilidade, considere sua natureza punitiva e compensatória a primeira, como uma sanção imposta ao ofensor, por meio da diminuição de seu patrimônio, e a segunda, para que o ressarcimento traga uma satisfação que atenuar o dano havido.

Assim, não há que se falar em indenização inexpressiva, pífia, que gera a impunidade e o descaso nas relações civis, no que diz respeito ao causador do fato, nem em exorbitância que acarreta o enriquecimento sem causa, no que diz respeito ao ofendido. Conforme Sérgio Cavalieri Filho ensina: *“após a Constituição de 1988 não há mais nenhum valor legal prefixado, nenhuma tabela ou tarifa a ser observada pelo juiz na tarefa de fixar o valor da indenização pelo dano moral, embora deva seguir, em face do caso concreto, a trilha do bom-senso, da moderação e da prudência, tendo sempre em mente que se, por um lado, a indenização deve ser a mais completa possível, por outro, não pode tornar-se fonte de lucro indevido.”* (Programa de Responsabilidade Civil. 10ª Ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2012, p. 107)

Deve incidir sobre a indenização a correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça desde a data do presente julgado, bem como juros de mora a partir da citação, observando-se que os juros devem ser de 1% ao mês até a entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024. A partir da data em que tal lei passou a vigor, diante da nova redação conferida ao artigo 406, do Código Civil, ditos consectários deverão observar o que nela consta.

De se consignar que não há de se falar em incidência dos juros de mora a partir do evento danoso, tendo em vista que a relação entre as partes é contratual, nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça.

No mais, não se justifica a fixação dos honorários sucumbenciais no patamar máximo de 20% do valor da condenação, considerando a natureza e a baixa complexidade da causa, bem como o trabalho e o tempo despendido pelo advogado.

Ante o exposto, ***nega-se provimento*** ao recurso.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora